



Decisão nº.: 318/2014 – COJUP  
Processo nº.: 70.098/2014-8  
Contribuinte: **MA-NOA PARK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**  
Inscrição nº.: 20.219.053-6  
Endereço: Av. Ponta dos Anéis, s/n, sala 01, Praia de Maracajaú, Maxaranguape/RN.

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2014, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto nos arts. 8º, §1º, e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao indeferimento no prazo legal alegando que de acordo com a Certidão de Inscrição no CNPJ exerce apenas duas atividades descritas nos CNAEs 93.31.2-00 – Parque de Diversões e 55.10.8-01 – Hotéis. Alegou ainda que não possui débitos nem foi intimada acerca de *qualquer irregularidade*.

Informa que somente adquire materiais destinados a uso, consumo e manutenção, razão pela qual não existe Livro de Saídas e esta Secretaria de Tributação excluiu a crítica existente em seu relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte* relacionada a diferença entre os valores informados na GIM e aqueles fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, vez que comprovou não haver atividade geradora de ICMS exercida pela autuada.

Afirma que solicitou requerimento solicitando o cancelamento das críticas em data anterior à publicação do indeferimento de seu pedido de adesão ao SIMPLES.

Ao final solicitou a improcedência do Termo de Indeferimento.

Facê a essas alegações foram solicitadas as informações descritas no despacho de fl. 70, com a respectiva resposta à fl. 42.

Em razão das informações prestadas pela Auditora Fiscal Regina Helena Nasser dos Santos foi requerido a Coordenadoria de Fiscalização que melhor esclarecesse a situação cadastral e fiscal do contribuinte, resultando no envio do processo a Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de Automação Comercial – SUFAC .

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



O Auditor Fiscal Wellington Pereira Leite, lotado na SUFAC informou, dentre outros, que no dia 31 de janeiro de 2014 o contribuinte exercia uma atividade impeditiva ao ingresso no SIMPLES, aquela descrita no CNAE 7020-4/00 – *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*, e que a alteração removendo essa atividade ocorreu em 05 de fevereiro de 2014.

Também informou, acerca do segundo fator impeditivo de adesão ao SIMPLES, que a *requerente imaginava tratar de DIVERGÊNCIA NOTA SAÍDA (GIM) X RECEITA CARTÃO CRÉDITO, tanto que protocolou requerimento solicitando baixa da crítica*. Porém, verificou que a segunda causa do indeferimento foi a falta de entrega da GIM relativa ao mês de 12/2013.

Ponderou, no entanto, que a inscrição estadual do contribuinte *permaneceu um período com sua inscrição estadual baixada e, posteriormente, foi a mesma reativada, fato desconhecido pela requerente, segundo suas palavras, daí o motivo do não envio da GIM, competência 12/2013, no prazo regulamentar*.

Salientou que a reativação da inscrição estadual do contribuinte foi alterada da condição de baixada para ativa, em 12/11/2013, em razão da alteração de suas atividades empresariais com a inclusão do CNAE 5510-8/01 – HOTEIS, enquadrando-a na condição de contribuinte do ICMS. No entanto, a reativação de inscrição ocorreu sem que o contribuinte fosse notificado, *fato que daria conhecimento a requerente de que sua inscrição estadual seria reativada o que a cientificaria da exigibilidade do envio mensal da GIM*.

Informa que foram abertas ordens de serviço visando esclarecer a crítica da GIM x Cartão de Crédito e que os resultados estão anexados ao processo.

Conclui afirmando que o indeferimento procede em relação ao exercício de atividade impeditiva ao ingresso no SIMPLES.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 8º, §1º, e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS, conforme Termo de Indeferimento, fl. 13.

Em relação ao mérito percebe-se que não assiste razão a autuada quanto ao exercício de atividade impeditiva ao ingresso no SIMPLES, vez que, segundo relato do Auditor Fiscal da SUFAC e dos dados do relatório *Histórico Cadastral* em anexo, está comprovado que no dia 31/01/2014 o contribuinte desenvolvia a atividade descrita no CNAE 7020-4/00 – *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*, relacionada no anexo VI da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Ressalte-se que a mencionada atividade impeditiva somente foi excluída do rol das atividades da empresa em 05 de fevereiro de 2014, após a data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, configurando a situação de impedimento a adesão ao SIMPLES.

Em relação a ocorrência relacionada a omissão na entrega da GIM referente ao período de 12/2013, em harmonia com o parecer do Auditor Fiscal da SUFAC, entendo que, apenas para efeito de indeferir o pedido de adesão ao SIMPLES, a exigência da apresentação da mencionada GIM sem a notificação da reativação da inscrição estadual do contribuinte restou indevida.

Desta forma, por todo o exposto, conclui-se que o indeferimento da opção do contribuinte ao SIMPLES restou comprovada face ao exercício de atividade impeditiva nos termos do art. 8º, §1º da Resolução 94/2011 – CGSN, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 03 de novembro de 2014.

  
Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal